AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640537 - RJ (2019/0374868-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIVO S/A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237 ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
AGRAVADO	:	PAULA DE SÁ MAGALHÃES LEVY
AGRAVADO	:	MARCOS ESPERON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS - RJ017030 MARTA RAMOS DE LUNA - RJ128928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. *ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. NÃO CABIMENTO.* AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA39589408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/12/2023 14:34:52
Código de Controle do Documento: 988e714d-8637-4180-b5a5-cd7a2f5ca540

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. *É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.*

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39589408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/12/2023 14:34:52
Código de Controle do Documento: 988e714d-8637-4180-b5a5-cd7a2f5ca540

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1640537 - RJ (2019/0374868-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIVO S/A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237 ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915 LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
AGRAVADO	:	PAULA DE SÁ MAGALHÃES LEVY
AGRAVADO	:	MARCOS ESPERON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS - RJ017030 MARTA RAMOS DE LUNA - RJ128928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. *ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. NÃO CABIMENTO.* AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. *É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.*

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PAULA DE SÁ MAGALHÃES LEVY e MARCOS ESPERON CARVALHO (PAULA e MARCOS) promoveram ação de reparação de danos contra VIVO S.A., sucedida por TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA) e MODERNART ESPETÁCULOS E EVENTOS LTDA. (MODERNART), objetivando o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais, em razão de agressão sofrida, aos 13/11/2009, na casa de espetáculos "Vivo Rio".

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar VIVO (TELEFÔNICA) e MODERNART, solidariamente, ao pagamento a cada uma das partes autoras, a título de indenização por dano moral, da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data da prolação da sentença, e acrescida dos juros moratórios, contados da data da citação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a ratear as despesas processuais, arcando cada parte com os respectivos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 283/289).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, acolheu a preliminar para reconhecer a ilegitimidade passiva da VIVO (TELEFÔNICA) e julgar extinto o processo em relação a ela, condenando-se as partes autoras nas custas proporcionais e em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, vencido o Des. Revisor, que afastava a preliminar. Quanto ao recurso de PAULA, por maioria, foi dado provimento para elevar o dano moral para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigidos na forma do verbete nº 98 da Súmula do TJRJ, vencido o Des. Revisor, que mantinha o valor originário da sentença de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por unanimidade, foi mantida a reparação do dano imaterial em relação a MARCOS, segundo autor, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por unanimidade, provido quanto ao reconhecimento do dano emergente. Em consequência, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação da MODERNART. A parte vencida pagará as custas proporcionais às partes autoras, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, com a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

> *Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Entrevero ocorrido em Casa de Shows artísticos envolvendo os autores como seus frequentadores e agentes e prepostos do estabelecimento. Autores que vieram a sofrer ferimentos em razão da confusão que se instalou, em razão do momento de ser paga a conta. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, ora 3ª apelante. Ausência de prova cabal de que os consumidores acabaram feridos por ato próprio. Art.14, § 3°, III do C.D.C. Ilegitimidade passiva da apelante que é mera patrocinadora daquela Casa de Shows, que não pode ser responsabilizada por atos do patrocinado e também por que não explora as atividades de cunho artístico. Dano moral presente, bem como também os danos emergentes. Sentença que se reforma parcialmente.* ***Provimento do 1° recurso. Provimento parcial do 2°. Desprovimento do 3°*** (e-STJ, fl. 407 – com destaques no original)

Os embargos infringentes opostos por PAULA e MARCOS foram providos, com a seguinte ementa:

> ***EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL POR AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS PELOS AUTORES/EMBARGANTES NO INTERIOR DE CASA DE ESPETÁCULOS - ATO LESIVO PRATICADO POR SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO***
> ***SENTENÇA DE CONDENAÇÃO DE AMBAS AS RÉS/EMBARGADAS A INDENIZAR, SOLIDARIAMENTE, OS AUTORES, POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 5.000,00 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.***
> ***ACÓRDÃO EMBARGADO - DECISÃO POR MAIORIA QUE ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA 1° RÉ/EMBARGADA E MAJORA A VERBA IMATERIAL AO VALOR DE R$ 20.000,00, EM FAVOR DA 1° AUTORA/EMBARGANTE -***
> ***VOTO VENCIDO PELA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DE AMBAS AS RÉS E MANUTENÇÃO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL EM R$ 5.000,00 -***
> ***EMBARGOS INFRINGENTES RESTRITOS À MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA QUE SE RESTRINGE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBAS AS RÉS E O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS –***
> ***PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE AFASTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1° RÉ/EMBARGADA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA -***
> ***CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ E A SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO EVENTO DANOSO OCORRIDO - AGRESSÃO, POR SEGURANÇAS DE CASA DE SHOW - DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA QUE A 1° EMBARGADA TEM PARTICIPAÇÃO NA VENDA EXCLUSIVA DE SEUS PRODUTOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - NOTÓRIA A VISÃO DOS CONSUMIDORES DE QUE A 1° EMBARGADA TEM INGERÊNCIA EM RELAÇÃO À CASA DE SHOWS, GERANDO A EXPECTATIVA DE USUFRUIR SERVIÇO COM PADRÃO DE QUALIDADE COMPATÍVEL COM O PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA VIVO S.A.***
> ***VERIFICAÇÃO DE QUE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CASA DE SHOWS É OFERECIDO INGRESSO COM DESCONTO DE ATÉ 25%***

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

PARA OS CLIENTES DA 1° EMBARGADA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS PRESTADORES DE SERVIÇO - PROVA DOCUMENTAL - EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS RÉS NA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO - EMPRESA DE TELEFONIA PROPRIETÁRIA DA CASA DE ESPETÁCULOS, QUE É ADMINISTRADA PELA SEGUNDA RÉ - TEORIA DA APARÊNCIA - CASA DE SHOWS QUE LEVA O NOME FANTASIA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR - PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.
1. *Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos autores contra parte do acórdão que,* ***por maioria****, reformou sentença de mérito em ação indenizatória, tendo como causa de pedir agressões físicas contra os demandantes, praticadas por seguranças do estabelecimento, no interior de casa de espetáculos de propriedade da 1° Ré/embargada e administrada Pela 2° Ré/em bargada.*
2. Decisum de 1° grau *que condenou, solidariamente, ambas as rés, ao ressarcimento dos danos morais, no valor de R$ 5.000,00.*
3. Voto condutor *que,* ***por maioria****: **I)** reconheceu a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª ré/embargada e; **II)** elevou o valor da verba referente aos danos morais para R$ 20.000,00 em favor da 1° autora/embargada. O mesmo voto,* ***por unanimidade: I)*** *reconheceu a incidência de danos emergentes e; **II)** manteve o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 para o 2° autor e **III)** Negou seguimento ao recurso da ré MODERNART.*
4. Voto vencido *que divergiu da maioria: **I)** em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da VIVO S.A. para reconhecer a solidariedade e; **II)** manter o valor dos danos morais em favor da 1° autora em R$ 5.000,00.*
5. Divergência entre voto condutor e vencido *que reside em apurar a legitimidade passiva da ré e sua responsabilidade solidária no dever de indenizar os autores, por danos morais e materiais.*
6*. Recurso de* ***embargos infringentes*** *que ensejam o reexame da matéria impugnada, incidindo, por analogia, o disposto no art. 515, caput, do CPC, podendo-se reapreciar a matéria entre os* ***limites impostos pelo voto vencido e o vencedor.***
7*.* ***Preliminar*** *de não cabimento dos embargos infringentes que se afasta. Verificação da ilegitimidade "ad causam" da 1° ré/embargada que em verdade é matéria referente ao próprio mérito da demanda.*
8. Legitimidade passiva da VIVO S.A. *que tem efetiva participação na cadeia de fornecimento de serviço de entretenimento na casa de shows VIVO RIO, onde mantém promoções em seu site para seus clientes e vende, de forma exclusiva, produtos relativos à sua atividade empresarial.*
10*.* ***Teoria da Aparência.*** *Frequentadores do estabelecimento criam a expectativa de estarem usufruindo serviço com a qualidade amplamente divulgada pela ré VIVO S.A.*
11*.* ***Falha na prestação do serviço Responsabilidade objetiva.*** *Solidariedade. Art. 7°, parágrafo único, CDC. Necessidade de ambas as rés indenizarem por danos morais o autor (R$ 5.000,00) e a ré (R$ 20.000,00), como também em danos emergentes, devidamente atualizados, conforme comprovado nos autos (fls. 236/240).*
CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, DANDO-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fls. 495/499 – com destaques no original).

Os embargos de declaração opostos por VIVO (TELEFONICA) foram rejeitados (e-STJ, fls. 639/646).

Irresignada, TELEFONICA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 649/657 e

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

661/670), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 533 do CPC/1973, 17, 485, VI, 1.022 do NCPC, 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 34 do CDC, 265 do CC/2002.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo nobre em razão da **(1)** inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC; **(2)** inadequação da via eleita, ao se apontar violação de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; e **(3)** incidência, ao caso, da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 533 DO CPC/1973. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL ESTADUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 741 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a TELEFÔNICA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1**) não incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois não há necessidade do reexame de fatos; e **(2)** violação dos arts. 1.022 do NCPC e 533 do CPC/1973.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 772/783).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, quanto a alegada ilegitimidade passiva e ausência de solidariedade, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

> *Impende ressaltar, desde já, que resta cristalina a legitimidade passiva ré para responder aos termos da presente demanda. Com efeito, a narrativa dos autos demonstra que o evento danoso ocorreu no interior da casa de shows Vivo Rio, a qual, como se sabe, advém de parceria entre a concessionária de serviços públicos VIVO S.A. e a empresa MODERNART ESPETÁCULOS E EVENTO LTDA. Nesse particular, insta ressaltar que não se pode dizer que a VIVO é mera "patrocinadora" da casa de espetáculos e não integra a cadeia de fornecimento de serviços. Ora, o instrumento particular de contrato carreado aos autos às fls. 174/178, demonstra em suas cláusulas primeira e terceira a participação da hoje concessionária de serviços de telefonia móvel VIVO S.A. na efetiva construção da casa de shows que leva o seu nome, da qual, inclusive, terá participação na venda exclusiva de seus produtos aos usuários, em um Quiosque/Lounge no interior do estabelecimento. O mesmo documento ainda comprova que a concessionária VIVO tem efetiva e regular participação anual em eventos na casa de shows, seja através de fornecimento de "welcome Drink" (Bebida de Boas-vindas) aos portadores de ingressos cortesia da operadora de telefonia (alínea "f" da cláusula terceira, fls. 175), seja através de datas exclusivas para realização de eventos (alínea g exclusividade no seguimento de telecomunicações (alínea i da cláusula terceira - fls. 175), dentre outras. Assim sendo, exsurge a efetiva comunhão de desígnios entre as rés, em se associarem para o fornecimento de entretenimento não só aos consumidores da 1° ré, como ao público em geral. Sob esse prisma, é notória a visão que os usuários da casa de show têm, diante da teoria da aparência, de que a sociedade empresária VIVO S.A. atua no ramo de entretenimento. Assim sendo, vislumbra-se não só a legitimidade da ré VIVO S.A., por integrar a cadeia de fornecimento de serviços, como também a sua responsabilidade solidária, consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor. Já a solidariedade decorre do fato de que todos que concorreram para o dano devem suportar a integralidade do seu ressarcimento. [...] Ademais, de acordo com a teoria da aparência, os consumidores que frequentam a casa de shows VIVO RIO têm a evidente impressão de que estão frequentando ambiente que presta serviços de primeira qualidade, consoante exaustivamente propaga a concessionária VIVO S.A., vislumbrando frequentar lugar cujo padrão de qualidade exigido pela marca VIVO se apresenta disponível no atendimento aos consumidores. Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico da casa de shows (www. vivorio.com.br), verificou-se que há oferta de ingressos com até 25% de desconto para os clientes da 1° embargada, o que corrobora a tese aqui expendida, no sentido de solidariedade da mesma em relação aos serviços de entretenimento prestados. Ora, construir casa de eventos, ter a exclusividade da propaganda da mesma, emprestar o seu nome fantasia ao local, divulgar propaganda em vários meios de comunicação de massa, fornecer promoções aos seus clientes usuários do sistema de telefonia/transmissão de dados; tudo elencado, o que não seria senão participação efetiva da ré VIVO S.A. na prestação do serviço de entretenimento aos autores? Assim sendo, indubitável a necessidade de se reinserir a primeira ré na relação jurídica processual, atribuindo-*

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

> *lhe a responsabilidade civil solidária em indenizar o autor pelos danos morais e a autora pelos danos morais e emergentes (estes de acordo com os documentos de fls. 236/240), nos valores estabelecidos no aresto ora embargado* (e-STJ, fls. 473/477)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. TJ/RJ, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SOLIDARIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n.*
> *282 e 356/STF.*
> *2. De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.*
> *2.1. Com efeito, o Tribunal de origem rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva da parte, assim como da ausência de fundamento para a solidariedade, à luz da aplicação das normas consumeristas, responsabilizando, assim, a insurgente pela relação jurídica celebrada nos autos. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais dos autos. Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.794.523/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Se as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como acolher a pretensão recursal, haja vista os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.827.562/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

CUEVA, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 29/10/2020)

De outra parte, como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão teria sido omissão, quanto a aplicação da teoria da aparência, uma vez que o TJ/RJ consignou, expressamente, no julgamento dos aclaratórios:

> *No mérito, tem-se que o embargante pretende a rediscussão da matéria abordada no acórdão recorrido e que versa sobre a legitimidade passiva do embargante e respectiva solidariedade dos réus.*
> *Afirma o recorrente que "com relação à invocada teoria, cuja concretização se extrai do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que esta não se encontra configurada no caso concreto", fls. 447. Continua asseverando que "os ora embargados jamais tiveram qualquer dúvida quanto ao real responsável pelo estabelecimento VIVO RIO."*
> *Não nos passa despercebido que a existência de relação de consumo por si só não acarreta a solidariedade passiva, pois a solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame.*
> *É possível, excepcionalmente, atribuir a responsabilização solidária, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação de legítima expectativa de serem os demandados responsáveis pela obrigação, a teor da teoria da aparência.*
> *Malgrado, de se trazer à baila, por oportuno, a narrativa dos autos demonstra que o evento danoso ocorreu no interior da casa de shows Vivo Rio, a qual, como se sabe, advém de parceria entre a concessionária de serviços públicos VIVO S.A. e a empresa MODERNART ESPETÁCULOS E EVENTO LTDA, tendo sido ressaltado, inclusive, disposições contratuais no sentido da efetiva associação das rés no fornecimento de entretenimento.*
> *In casu, tal liame restou configurado pelo instrumento particular de contrato carreado aos autos às fls. 174/178, que demonstra em suas cláusulas a participação concessionária de serviços de telefonia móvel VIVO S.A. na efetiva construção da casa de shows que leva o seu nome, da qual, inclusive, terá participação na venda exclusiva de seus produtos aos usuários, além de efetiva e regular participação anual em eventos na casa de shows, com distribuição de ingressos cortesia e realização de eventos com exclusividade no seguimento de telecomunicações, resultando daí a visão que os usuários da casa de show têm, diante da teoria da aparência, de que a sociedade empresária VIVO S.A. atua no ramo de entretenimento.*
> *Destacada, ainda, a oferta de ingressos com desconto para os clientes da embargante.*
> *Ademais, entendo que a presente controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor, sendo certo que a teoria da aparência visa exatamente proteger a boa-fé subjetiva do consumidor que, como nos mostram as regras de experiência, no mais das vezes, é movido pela publicidade, pelas informações divulgadas e pela forma como se apresenta determinada empresa para cativar o público alvo e viabilizar a venda dos seus produtos. Assim, restou consignado no acórdão embargado:*
>
> *(...) Ora, construir casa de eventos, ter a exclusividade da*

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

> *propaganda da mesma, emprestar o seu nome fantasia ao local, divulgar propaganda em vários meios de comunicação de massa, fornecer promoções aos seus clientes usuários do sistema de telefonia/transmissão de dados; tudo elencado, o que não seria senão participação efetiva da ré VIVO S.A. na prestação do serviço de entretenimento aos autores? (...) (g.n.)*
>
> *Dessa forma, totalmente infundada a insurgência deduzida nos presentes aclaratórios* (e-STJ, fls. 644/646)

Nesse contexto, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido na medida em que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade.

Como nenhum desses vícios se mostram presentes no caso em tela, não merece prosperar a alegação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

Outrossim, quanto a alegada a violação do art. 533 do CPC/1973, sob o argumento de que o julgamento dos embargos infringentes não respeitou o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e tal artigo dispõe que *admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal*, a decisão agravada consignou *ainda que tenha ocorrido eventual ofensa aos trâmites dispostos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, é vedada a análise de tal dispositivo, o que, de fato, configuraria mera violação reflexa ao art. 533 do CPC/1973 (e-STJ, fl. 747).*

Neste contexto, para o exame da controvérsia, seria imprescindível a análise do regimento interno, pretensão insuscetível de ser apreciada no âmbito do recurso especial, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA (RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA) CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO (PERDAS E DANOS) - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.*

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

[...]
2. A pretensão de análise de artigos do Regimento Interno do Tribunal de origem que regulamentam a competência no âmbito daquela Corte é inviável em sede de recurso especial, visto que tais dispositivos não estão abarcados pelo conceito de lei federal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 399 do STF. Precedentes.
[...]
5. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp 232.516/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 4/10/2016, DJe 3/11/2016- sem destaques no original)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE NOVE ANOS DE IDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA POR CERCA DE OITO A NOVE VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO.
[...]
4. É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.
[...]
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.548.412/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 13/10/2015, DJe 3/11/2015 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. EXAME. INVIABILIDADE.
[...]
3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.167.588/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 7/8/2018, DJe 21/8/2018 - sem destaques no original).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA39455998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/12/2023 10:35:12
Código de Controle do Documento: 5f73f900-370f-45f4-9c4a-b265176e65a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.640.537 / RJ

Número Registro: 2019/0374868-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00246340920108190001 246340920108190001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIVO S/A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
		ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
AGRAVADO	:	PAULA DE SÁ MAGALHÃES LEVY
AGRAVADO	:	MARCOS ESPERON CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO RAMOS - RJ017030
		MARTA RAMOS DE LUNA - RJ128928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIVO S/A
OUTRO NOME	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - RJ095237
		ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

Documento eletrônico VDA39583469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:25:33
Código de Controle do Documento: 691e8f24-9df8-43aa-9b3f-59ea1fb4f3e2

AGRAVADO : PAULA DE SÁ MAGALHÃES LEVY
AGRAVADO : MARCOS ESPERON CARVALHO
ADVOGADOS : CLÁUDIO RAMOS - RJ017030
MARTA RAMOS DE LUNA - RJ128928

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA, pela parte: OUTRO NOME: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:25:33
Código de Controle do Documento: 691e8f24-9df8-43aa-9b3f-59ea1fb4f3e2